

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.044249/2018-18**
**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do Auto de Infração	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.044249/2018-18	670616209	005821/2018	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA	24/04/2018	22/08/2018	12/09/2018	02/10/2018	05/08/2020	08/09/2020	R\$ 49.497,47	16/09/2020

**Enquadramento** - Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração** - Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas

**Proponente** - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 24/04/2018.

1.2. O Auto de Infração nº 005821/2018(1332656), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 116 (2063445), demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, em 24/04/2018, não informou aos passageiros Luiz Carlos de Freitas, Armandina Fantini de Freitas, Leandro Luiz Fantini de Freitas, Patrícia Mara de Freitas, Solange Bianchi Silva e Ilza de Jesus Silva as alterações realizadas de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo TAP0104 do dia 24/04/2018) com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

1.3. O Relatório de Fiscalização detalha as ocorrências :

A. Manifestação ANAC nº 20180033136:

"ATENDIMENTO CNF – No dia 24 de abril de 2018, às 14:45h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Luiz Carlos de Freitas, o mesmo viajava junto com Armandina Fantini de Freitas, Leandro Luiz Fantini de Freitas e Patrícia Mara de Freitas. Relata que adquiriram, no dia 28 de novembro de 2017, diretamente no site da Cia. a reserva no voo TAP-104, pelo localizador JONHZ6 para data de hoje, sendo a origem em Confins com destino final a Lisboa. O referido voo estava previsto para partida às 16:55h, se dirigiram ao aeroporto para realizar os procedimentos de check in e não encontrou nenhum funcionário da Cia. Buscaram informações junto ao balcão de informações do aeroporto e foram informados de que não existe mais voo da TAP nas terças-feiras. A situação está gerando vários transtornos, desgastes, danos e frustrações aos reclamantes que não foram informados com antecedência sobre a alteração do voo. Até o momento não conseguiram uma posição junto a Cia. Estão perdendo dias, reservas e compromissos no destino final. Foram orientados a manifestar-se também pelo site do consumidor.gov. (MLM)"

B. Manifestação ANAC nº 20180033151:

"ATENDIMENTO CNF – No dia 24 de abril de 2018, às 15:06h, compareceu a este atendimento presencial a passageira Solange Bianchi Silva, a mesma viajava junto com Ilza de Jesus Silva. Relata que adquiriram, no dia 22 de dezembro de 2017, através de uma agência de viagens a reserva no voo TAP-104, pelo localizador SN44K4 para data de hoje, sendo a origem em Confins com destino final a Lisboa. O referido voo estava previsto para partida às 16:55h, se dirigiram ao aeroporto para realizar os procedimentos de check in e não encontraram nenhum funcionário da Cia. Buscaram informações junto ao balcão de informações do aeroporto e foram informados de que não existe mais voo da TAP nas terças-feiras. A situação está gerando vários transtornos, desgastes, danos e frustrações aos reclamantes que não foram informados com antecedência sobre a alteração do voo. Até o momento não conseguiram uma posição junto a Cia. As reclamantes não residem na origem e não tem onde ficar até que a situação se resolva. Estão perdendo compromissos no destino final. Foram orientados a manifestar-se também pelo site do consumidor.gov. (MLM)" [grifou-se]

Em resposta às manifestações, o operador aéreo forneceu, via STELLA, as seguintes informações:

A. Manifestação ANAC nº 20180033136:

"Fazemos referência à manifestação de nº 20180033136 registrada pelo passageiro Luiz Carlos de Freitas, o qual tece comentários a respeito da alteração do voo de Confins / Lisboa, cujo conteúdo foi dedicado a nossa melhor atenção. Através de nossos registros, verificamos que os bilhetes 2167445012, 2167445013, 2167445014 e 2167445015 foram emitidos no dia 28 de Novembro de 2017, através do site da empresa. Gostaríamos de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Conforme consta no histórico da reserva (JONHZ6), no dia 29 de Dezembro de 2017, o voo TP104 do dia 24 de abril de 2018, deixou de existir e os passageiros foram acomodados no voo TP104 do dia 25 de abril de 2018, ou seja, ocorreu uma alteração programada. Verificamos em nossos registros que a alteração do voo em questão foi notificada no dia 06 de abril de 2018, dentro do prazo estipulado na Resolução nº 400 da ANAC. Os bilhetes foram atualizados e enviados para o e-mail cadastrado na reserva dos passageiros. Lamentamos que o passageiro não tenha visto essa informação a tempo, contudo, a TAP cumpriu com o prazo de 72 horas para avisar todos os passageiros e agências que tinham reserva confirmada para o voo TP104 do dia 24 de abril. De qualquer forma, de acordo com os nossos registros, verificamos que o passageiro e família embarcaram no seguinte voo: Voo TP04 do dia 25 de abril de 2018 – Confins / Lisboa com saída das 17h00h O passageiro formalizou reclamação no departamento de atendimento ao cliente da empresa através do protocolo 2018/122189, o qual já respondido. ..." [grifou-se]

B. Manifestação ANAC nº 20180033151:

"Fazemos referência à manifestação de nº 20180033151 registrada pela passageira Solange Bianchi Silva, a qual teve comentários a respeito da alteração do voo de Confins / Lisboa, cujo conteúdo foi dedicado a nossa melhor atenção. Através de nossos registros, verificamos que o bilhete 047-5763765290 foi emitido em 22 de Dezembro de 2017, por uma empresa chamada British Airways. Gostaria de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Conforme consta no histórico da reserva da passageira (M57T58), no dia 29 de Dezembro de 2017, o voo TP104 do dia 24 de abril de 2018, deixou de existir e os passageiros foram acomodados no voo TP104 do dia 25 de abril de 2018, ou seja, ocorreu uma alteração programada. No mesmo dia 29/12/17, o sistema GDS enviou uma mensagem automática para o emissor do bilhete, a fim de comunicar sobre a alteração do voo. Lamentamos que a passageira não tenha recebido essa informação a tempo, contudo, a TAP cumpriu com o prazo de 72 horas para avisar todos os passageiros e agências que tinham reserva confirmada para o voo TP104 do dia 24 de abril. De qualquer forma, de acordo com os nossos registros, verificamos que ela embarcou no seguinte voo: Voo TP04 do dia 25 de abril de 2018 – Confins / Lisboa com saída das 17h00h. Informamos-lhes que a passageira não solicitou opções de outros voos e a opção oferecida pela empresa foi prontamente aceita pela passageira. ..." [grifou-se]

No intuito de colher mais informações sobre o ocorrido, foi expedido o Ofício nº 105/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, SEI 1839284, solicitando as seguintes informações:

"... 4. Em relação à Manifestação ANAC nº 20180033136, solicito-vos que informe data, horário e meios de comunicação que foram utilizados para tentar informar aos passageiros sobre a alteração realizada.

5. Em relação à Manifestação ANAC nº 20180033151, considerando que British Airways foi um preposto de TAP, solicito-vos que informe data, horário e meios de comunicação que foram utilizados para tentar informar aos passageiros sobre a alteração realizada.

6. Considerando que na Manifestação ANAC nº 20180033151 foi alegado que "As reclamantes não residem na origem e não tem onde ficar até que a situação se resolva" e que o § 2º do artigo 12 da Resolução nº 400 prevê que, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, solicitovos informações sobre as assistências materiais oferecidas aos passageiros."

O operador aéreo informou através da Carta S/N, SEI 1886206, que:

"...Em relação ao Ofício nº 105/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI ANAC, datado de 19/05/2018, vem a TAP informar que:

- Quanto à manifestação nº 20180033136: A passageira foi contactada através do e-mail lfreitas2@yahoo.com.br. O email foi enviado automaticamente pelo sistema Amadeus no dia 06/04/2018 (Doc. 01)

- Quanto à manifestação no 20180033151: Neste caso, a comunicação foi feita através do sistema automático de reservas - AMADEUS - e a informação é passada diretamente ao agente de viagens. Quando o passageiro opta por adquirir bilhetes através de agência de viagens, esta tem o contato do passageiro. A TAP nestes casos, não detém contato do passageiro, só do agente de viagens, conforme anexo (Doc. 02). A assistência material no aeroporto foi dada a todos passageiros que compareceram no guichê TAP, e conforme já exposto, não arquivamos cópia dos vouchers concedidos aos passageiros e nem fazemos recibos, o que iria tornar o processo mais moroso. ..."

1.4. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 12/09/2018 (2234030), o autuado apresentou defesa em 02/10/2018 (2289127). Na peça alega, em síntese, o seguinte:

1.5. sobre as passageiras Solange Bianchi da Silva e Ilza Jesus Silva estas adquiriram as passagens por meio da Agência de Turismo Viagens Abreu. A companhia aérea, por não possuir contato direto com os passageiros, comunicou-se com a Agência emitente do bilhete pelo sistema compartilhado de reserva (AMADEUS) informando sobre a alteração do voo com antecedência superior a 72 horas. Alegou ser responsabilidade da agência de viagem prestar as informações aos passageiros.

1.6. tão logo informou à Agência sobre a alteração do voo providenciou a adequação da malha aérea, ainda no dia 29.12.2017, e a encaminhou a informação da alteração do voo.

1.7. providenciada a adequação da malha aérea, ainda no dia 29.12.2017, encaminhou a informação da alteração do voo aos passageiros avisando-os da reacomodação em outro voo.

1.8. quanto aos passageiros Luiz Carlos de Freitas, Armandina Fantini de Freitas, Leandro Luiz Fantini de Freitas e Patrícia Mara de Freitas constatou em seus sistemas que os bilhetes foram adquiridos no dia 28/11/2017- pelo site eletrônico da TAP. Alega que pelo histórico da reserva o voo TP104, do dia 24/04/2018 foi cancelado no dia 29/12/2017. Os passageiros foram reacomodados para o voo do dia 25/04/2018, e foram notificados sobre essa alteração por emails. Argumenta que dos 200 (duzentos) passageiros apenas esses 6 (seis) reclamaram. Possivelmente não se atentaram ao email enviado e por isso compareceram no aeroporto no dia 24/04/2018. Alega ter prestado serviço de qualidade e segurança dentro da legalidade

1.9. Subsidiariamente requereu caso mantida a aplicabilidade da sanção que esta fosse aplicada pelo patamar mínimo, a ser considerada circunstância atenuante, prevista no art. 22, II, da Resolução 25/2008 por ter adotado providências para minimizar os efeitos da infração.

#### 1.10. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou as 2 (duas) infrações em relação às passageiras Solange Bianchi Silva e Ilza de Jesus Silva por ser dever do transportador aéreo repassar informações aos passageiros e não às agências de viagem.

1.12. Com relação aos demais passageiros Luiz Carlos de Freitas, Armandina Fantini de Freitas, Leandro Luiz Fantini de Freitas, Patrícia Mara de Freitas, apurou contradição nos relatos, visto que a empresa se manifestou, em Carta resposta ao Ofício 105/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 1886206), que "a passageira foi contactada pelo e-mail lfreitas2@yahoo.com.br. O e-mail foi enviado automaticamente pelo sistema Amadeus no dia 06/04/2018". Da análise do *print screen* da tela do sistema da empresa aérea, constatou-se que de fato houve o comunicado desta alteração programada do voo para os e-mails "lfreitas2@yahoo.com.br" e "nathalia.fantini@gmail.com", restando configurado que a autuada cumpriu sua obrigação de informação ativa nos casos de alteração programada de voo e, destarte, não existindo cometimento de ato infracional nestes 4 (quatro) casos registrado no Auto de Infração em comento.

1.13. Diante disso, aplicou sanção com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020 considerando a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do art. 37-B da Resolução N° 472/2018. A fórmula para o cômputo do valor das sanções é : valor da multa no patamar médio x quantidade de ocorrências  $2^{1/f}$  (f = 1,85+0,15), resultando no valor final correspondente a R\$ 49.497,47 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

#### 1.14. **Recurso**

1.15. Notificada da Decisão de primeira instância em 08/09/2020, conforme Certidão de Intimação (4749818) - interpôs recurso no qual, em síntese, reitera seus argumentos apresentados na

defesa prévia e, em adição, argui:

- 1.16. o recebimento do recurso em seu seu efeito suspensivo;
- 1.17. pela inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei tendo em vista que a suposta infração ocorrera no dia 24/04/2018 data anterior a edição da Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução 472 e incluiu o artigo 37-B, que caracteriza a infração continuada;
- 1.18. ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da sanção;
- 1.19. impacto da pandemia de Covid-19 no tocante às operações das empresas aéreas internacionais.
- 1.20. Nesses termos requer a nulidade do Auto de Infração e, caso se decida pela manutenção da multa que seja aplicada circunstância atenuante.
- 1.21. É o relato. Passa-se ao Voto.

## 2. PRELIMINARES

2.1 *In casu*, em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

## 2.4 Da regularidade processual

2.5 Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi enquadrada no artigo 12 da Resolução Nº 400, de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei Nº 7565, de 19/12/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

C/C

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

3.2. Ademais, a Resolução Nº 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.3. ***Dos argumentos do interessado em sede de defesa*** - Em sede de primeira instância (3674024), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratificam parcialmente a exceção do cálculo da dosimetria que veremos em capítulo próprio mais adiante.

## 3.4. ***Das arguições recursais*** :

3.5. Inicialmente, no tocante aos impactos da pandemia da Covid-19 nas operações das empresas aéreas internacionais. A Diretoria Colegiada desta Agência editou, em decorrência dos efeitos do surto do Coronavírus, a Resolução nº 583 de 1º de setembro de 2020, que interrompeu o julgamento de processos em andamento que pudessem culminar na aplicação de multas aos regulados. De caráter emergencial e temporária, a medida teve validade por 180 dias e permitiu o sobrestamento dos processos em curso. A decisão, contudo, não interrompeu a Instrução, os prazos de notificação, apresentação de defesa, solicitação de arbitramento sumário e interposição de recursos estão mantidos.

3.6. Em cumprimento à determinação normativa emitida pelo órgão, sobrestou o julgamento do presente processo até o dia 4/3/2021, nos termos da Resolução nº 583 de 1º de setembro de 2020. E a partir dessa data o processo seguiu para análise e julgamento.

3.7. D a arguição de inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei vez que a suposta infração ocorrera no dia 24/04/2018 data anterior à incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/2020. Sobre isso, aponto que a remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser pelo fato de ser, na maioria dos casos, mais benéfico ao autuado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008.

3.8. "In casu" ao aplicar o cálculo da dosimetria da continuidade delitiva determinado pela Res. 566/2020 constatei que o valor da multa resultou a maior, correspondente ao valor de **R\$ 49.497,47 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)**, do que se adotássemos o critério binário de multiplicação do número de ocorrência - no caso são 2 (duas) -, pelo valor mínimo da multa prevista na tabela da Res. 25/2008, correspondente ao valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, portanto, mais benéfico ao interessado.

3.9. A título de esclarecimento segue a metodologia de cálculo de ambos os critérios:

#### Critério da Infração Continuada

##### Critério binário

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes	2 ocorrências
Sem agravantes	1,85	<b>2,00</b>	2,15	2,3	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) x 2 condutas = R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95	não se aplica
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6	não se aplica
<b>CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)</b> VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\Sigma}$ condutas] VALOR DOSADO = 35.000,00 x [2,0 $\sqrt{2}$ ] Valor intermediário da sanção com base na Resolução n.º 566/20, <b>VALOR DOSADO = R\$ 49.497,47</b>					<b>VALOR DOSADO = R\$ 40.000,00</b>

3.10. **DA DOSIMETRIA**

3.11. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

3.12. Ante o exposto, voto por utilizar o critério binário de aplicação na dosimetria, reduzindo, o valor da multa aplicado em sede de primeira instância para o total de R\$ 40.000,00, referente às duas ocorrências apuradas nos autos. Há de se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências apenas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

3.13. **Conclusão**

3.14. Voto por **CONHECER DO RECURSO** e, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 12 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

3.15. É como Voto.

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/05/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4915160** e o código CRC **03244F6A**.

SEI nº 4915160



## VOTO

**PROCESSO: 00065.044249/2018-18**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e **, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 12 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721788** e o código CRC **0BA6FF90**.

SEI nº 5721788



## VOTO

**PROCESSO: 00065.044249/2018-18**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e **, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE,** assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações,** pela inobservância ao artigo 12 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Eduardo Viana Barbosa**

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721789** e o código CRC **FD74AA03**.

SEI nº 5721789



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.044249/2018-18

**Interessado:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A

**Auto de Infração:** 005821/2018

**Crédito de multa:** 670616209

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 12 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721790** e o código CRC **0564604C**.

---